



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 22-A/2023 CJL

PROTOCOLO: 201/2024

DATA ENTRADA: 6 de Fevereiro de 2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 769 de 2024.

Ementa: *Altera a Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que dispõe da alteração da Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções. Projeto de Resolução nº 769, de autoria da **MESA DIRETORA**.

O projeto de resolução supracitado dispõe de um total de 3 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto:

“O presente Projeto de Resolução visa a atualização e aperfeiçoamento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, através da reestruturação de departamentos e funções. A proposta é motivada pela necessidade de adaptar a organização interna da Câmara às exigências e desafios contemporâneos, promovendo uma gestão mais eficiente e alinhada às práticas administrativas modernas. Essas mudanças incluem a revisão de funções comissionadas e a reorganização de departamentos para assegurar uma melhor distribuição de recursos e responsabilidades. O objetivo é garantir uma administração pública mais ágil e eficaz, capaz de responder de maneira eficiente às necessidades do processo legislativo e da comunidade que a Câmara representa. Portanto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, reconhecendo a importância dessas mudanças estruturais para o fortalecimento e a eficácia do Poder Legislativo local”

É o relatório.



Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria**



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa¹, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração da Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções – não repercute na seara de competência da União, do Estado e do Poder Executivo Municipal, sendo de única e exclusiva a competência do Poder Legislativo

¹ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”



Municipal, criar leis em que alterem seu Regimento Interno, como vislumbra-se no objeto do Projeto de Resolução 769/2024.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a **votação simbólica**, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde **à metade mais um de todos os seus integrantes**, a Câmara deliberará sobre:

a) **alteração deste Regimento**;

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

5. MÉRITO

O projeto de resolução em questão foi proposto pela Mesa Diretora com objetivo de dispor sobre alteração da Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções, como é mencionado no projeto:

Art. 1º A alínea ‘d’ do artigo 205-D da Resolução nº 554/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, fica alterada para incluir a seguinte função comissionada em seu quadro:

I - Superintendência Administrativa (SA)				
1.5 Gestão Administrativa e Expediente (GAE)	01	Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente, símbolo FC-4	-----	Coordenar e otimizar as atividades da Gestão Administrativa e do Expediente da Câmara Municipal, assegurando a eficiência e eficácia dos serviços prestados. Supervisionar o planejamento e a execução dos processos administrativos, garantindo a aderência às normas institucionais e legais. Liderar a equipe administrativa na organização e no gerenciamento dos matérias de consumo, promovendo a otimização de custos e a qualidade no atendimento às demandas internas. Monitorar a logística do expediente, assegurando a correta distribuição de correspondências e documentos, assim como a manutenção e atualização dos registros e arquivos. Desenvolver e implementar políticas de trabalho colaborativo e comunicação efetiva entre os departamentos, estimulando um ambiente organizacional produtivo e ético. Avaliar continuamente os processos e procedimentos do departamento de Gestão Administrativa e Expediente,

				propondo melhorias e inovações que contribuam para a modernização e a transparência dos serviços. Supervisionar a execução de tarefas correlatas, assegurando a continuidade operacional e a excelência administrativa. Atuar como ponto de ligação entre a Superintendência Administrativa e outros setores da Câmara Municipal, facilitando o fluxo de informações e a tomada de decisões estratégicas.
--	--	--	--	---

Art. 2º O resumo das funções de confiança – FC –4, localizado na parte final da alínea ‘d’ do artigo 205-D da Resolução nº 554/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Destaque-se:

[...]

1. Supervisor de Recursos Humanos
2. Supervisor de Gestão Pública
3. Supervisor de Apoio Legislativo
4. Supervisor de Orçamento, Finanças e Contabilidade
5. Supervisor de Controle Interno
6. Ouvidor
7. Supervisor de Consultoria e Legislação Digital
8. Supervisor de Assessoria das Comissões Permanentes e Temporárias
9. Supervisor de Tecnologia da Informação
10. Supervisor de Cerimonial
11. Supervisor de Comunicação Social
12. Supervisor de Gestão Administrativa e Expediente

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

O referido projeto de resolução busca, nada mais, do que alterar a estrutura administrativa da Câmara Municipal, no qual de acordo com a justificativa retromencionada se faz necessária para o aperfeiçoamento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, através da



reestruturação de departamentos e funções, promovendo uma gestão mais eficiente e alinhada às práticas administrativas modernas. É importante destacar que essas mudanças incluem a revisão de funções comissionadas e a reorganização de departamentos para assegurar uma melhor distribuição de recursos e responsabilidades.

Em segundo, põe-se holofotes a Lei Orgânica do Município, no qual dá a Mesa Diretora da Câmara Municipal funções administrativas, logo entende-se que a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabe exclusivamente a Mesa Diretora. Pontua-se o Art. 22 da LOM:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional no 06/1998).

Por conseguinte, não diferente, o Regimento Interno da casa também versa sobre a competência da Mesa quanto ao objeto tratado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Aos projetos somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem a despesa ou o quantitativo de cargos, quando subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.



Frise-se, outrora, que a Consultoria Jurídica Legislativa já emitiu pareceres de projetos de resolução no qual tratava de objeto análogo ao proposto pela Mesa Diretora. Segue destaque do mérito do parecer 884/2021:

*“Ementa: Altera dispositivos na Resolução nº 554/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, e dá outras providências.
(...)”*

Assim, a proposta tem por objetivo alterar o inciso I e parágrafo único do art. 35, da Resolução nº 554/2010, Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, a fim de adequar a redação às necessidades de funcionamento da Casa, preservando a coesão e coerência textuais.

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido favorável à propositura ora analisada.”

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução, visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Resolução nº 769 de 2024.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 23 de Fevereiro de 2024.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
Supervisor de Consultoria e Legislação
Digital

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**VICTOR MANOEL LOPES DE
CARVALHO SILVA**
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL